



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023809-14.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante THALITA VITÓRIA DO CARMO MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023809-14.2024.8.26.0405

Apelante: Thalita Vitória do Carmo Moura (Justiça Gratuita)

Apelado: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda.

Juiz: Raphael Martins de Oliveira

Comarca: Osasco – 6ª Vara Cível

Voto **2.575 – tmhc**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. COMPRA PELA INTERNET. CANCELAMENTO E ESTORNO DO VALOR À AUTORA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO PRODUTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA.

– Insurgência da autora com relação à sentença que julgou a ação improcedente. Pretensão de recebimento do produto após o cancelamento da compra e reembolso do valor pago. Acolhimento. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Compra do produto unilateralmente cancelada, com estorno do valor pago. Consumidora que tem o direito de escolher entre o cumprimento forçado da obrigação, o recebimento de produto diverso ou a rescisão do contrato com restituição do preço mais perdas e danos. Inteligência do art. 35 do CDC. Impossibilidade na obrigação de entregar o produto que se restringe aos casos em que a espécie, marca e modelo da mercadoria não é mais fabricada. Precedente do E. STJ. Possibilidade de entrega do produto, mesmo que haja sua aquisição pela ré juntamente com outros revendedores. Sentença reformada.

Recurso provido.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 164/167) que julgou improcedente a *ação de obrigação de fazer com pedido liminar*¹, ajuizada por **Thalita Vitória do Carmo Moura** em face de **Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda.**, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade de justiça concedida.

Na petição inicial, a autora afirmou que, em 21/07/2024, efetuou a compra de um espelho LED oval, base R, duas cores, 100X80, *touch screen*, no valor de R\$ 399,62 (trezentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos) na

¹ Valor da causa: R\$ 399,62, em agosto de 2024.

plataforma do réu. A entrega estava prevista para os dias 1º/08/2024 ou 02/08/2024.

Acrescentou que a compra não foi entregue no prazo estipulado. Ao entrar no *site* em 06/08/2024, ela foi surpreendida com a informação de que o pedido havia sido cancelado sem o consentimento dela. Em seguida, entrou em contato com o réu, que informou que o produto tinha avarias e que o valor pago seria reembolsado à ela. Ela esclareceu que não tinha interesse no reembolso e, apesar disso, o réu levou a efeito o reembolso.

A recorrente afirmou que o réu veiculou propaganda enganosa, pois o produto adquirido estava com um desconto vantajoso, o que a motivou a efetuar a compra. Ao acessar o *site* novamente para verificar o mesmo item, constatou que este não estava mais em promoção. Por essa razão, ela queria receber o produto nas condições originalmente acordadas.

Assim, ela requereu a concessão da liminar para autorizar o depósito nos autos do valor da compra de R\$ 399,62 (trezentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), diante do cancelamento da compra de forma unilateral e determinar que o réu faça a entrega do produto imediatamente, sob pena de multa.

No mérito, ela pediu a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na entrega do produto.

A decisão de fls. 36/37 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

A autora interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, ao qual foi negado provimento.

Na contestação, o réu sustentou que a compra foi cancelada por medida de segurança, alegando se tratar de serviço de intermediação de compras, e não de venda efetiva de bens. Entendeu pela impossibilidade de cumprir com a oferta de terceiros que anunciam em seu site.

A autora apresentou réplica.

Sobreveio a r. sentença de improcedência da ação.

A autora apelou reiterando os argumentos expostos na petição inicial, requerendo a reforma da sentença, com a consequente procedência da ação.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, decorrente da compra de espelho, em 21/07/2024, pelo valor de R\$ 399,92 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), que foi cancelada.

No dia 06/08/2024, a autora recebeu um *e-mail* com a seguinte mensagem: “Tivemos um problema e, infelizmente, não será possível entregar sua compra. Já devolvemos seu dinheiro, e você pode conferir os detalhes do estorno pela sua conta” (fls. 28).

Conforme o documento de fls. 33, ela recebeu o reembolso do valor da compra.

De rigor reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bastando a leitura do artigo 2º da Lei nº 8.078/90 para verificar a subsunção do diploma legal à relação jurídica entre as partes:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física que adquire ou utiliza produto ou jurídica ou serviço como destinatário final.

Assim, a ré responde de forma objetiva e solidária por eventuais danos causados aos consumidores, na medida em que integra a cadeia de fornecimento, nos ditames do parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, a oferta veiculada obriga o fornecedor do serviço ao seu cumprimento, sob pena de o consumidor optar, alternativamente e a sua livre escolha, pelo cumprimento forçado da obrigação, aceitar produto diverso ou rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, mais perdas e danos.

Logo, a escolha cabe livremente ao consumidor, mormente diante de hipótese de ausência da entrega do produto por inadimplemento da fornecedora, não lhe socorrendo a afirmação de que a mercadoria é comercializada exclusivamente por terceiros, ou de que não há disponibilidade de estoque.

Conforme se pronunciou o E. STJ em demanda semelhante:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMÉRCIO ELETRÔNICO. COMPRA E VENDA DE MERCADORIA PELA INTERNET. RECUSA AO CUMPRIMENTO DA OFERTA. ART. 35 DO CDC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PRODUTO EM ESTOQUE. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1 Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em razão do descumprimento da entrega de mercadoria adquirida pela internet, fundada na alegação de ausência de estoque do produto.

2 Recurso especial interposto em: 05/08/2019; conclusos ao gabinete em: 02/03/2020; aplicação do CPC/15.

3 O propósito recursal consiste em determinar se, diante da vinculação do fornecedor à oferta, a alegação de ausência de produto em estoque é suficiente para inviabilizar o pedido do consumidor pelo cumprimento forçado da obrigação, previsto no art. 35, I, do CDC.

4. No direito contratual clássico, firmado entre pessoas que se presumem em igualdade de condições, a proposta é uma firme manifestação de vontade, que pode ser dirigida a uma pessoa específica ou ao público em geral, que somente vincula o proponente na presença da firmeza da intenção de concreta de contratar e da precisão do conteúdo do futuro contrato, configurando, caso contrário, mero convite à contratação.

5. Como os processos de publicidade e de oferta ao

público possuem importância decisiva no escoamento da produção em um mercado de consumo em massa, conforme dispõe o art. 30 do CDC, a informação no contida na própria oferta é essencial à validade do conteúdo da formação da manifestação de vontade do consumidor e configura proposta, integrando efetiva e atualmente o contrato posteriormente celebrado com o fornecedor.

6. Como se infere do art. 35 do CDC, a recusa à oferta oferece ao consumidor a prerrogativa de optar, alternativamente e a sua livre escolha, pelo cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto, ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, somada a perdas e danos .

7. O CDC consagrou expressamente, em seus arts. 48 e 84, o princípio da preservação dos negócios jurídicos, segundo o qual se pode determinar qualquer providência a fim de que seja assegurado o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação de fazer, razão pela qual a solução de extinção do contrato e sua conversão em perdas e danos é a ultima ratio, o último caminho a ser percorrido.

8. As opções do art. 35 do CDC são intercambiáveis e produzem, para o consumidor, efeitos práticos equivalentes ao adimplemento, pois guardam relação com a satisfação da intenção validamente manifestada ao aderir à oferta do fornecedor, por meio da previsão de resultados práticos equivalentes ao adimplemento da obrigação de fazer ofertada ao público.

9. A impossibilidade do cumprimento da obrigação de entregar coisa, no contrato de compra e venda, que é consensual, deve ser restringida exclusivamente à inexistência absoluta do produto, na hipótese em que não há estoque e não haverá mais, pois aquela espécie, marca e modelo não é mais fabricada .

10. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido impôs à recorrente a adequação de seu pedido às hipóteses dos incisos II e III do art. 35 do CDC, por considerar que a falta do produto no estoque do fornecedor impediria o cumprimento específico da obrigação. 11. Recurso especial provido.

(REsp 1872048/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021).

Nos termos do citado precedente, a impossibilidade na obrigação de entregar o produto ao consumidor se restringe aos casos em que a espécie, marca e modelo da mercadoria não é mais fabricada, o que não se verifica no caso concreto.

Sendo possível à fornecedora cumprir a obrigação, ainda que obtendo o produto por outros meios, como o adquirindo de outros revendedores, não há razão para se eliminar a opção pelo cumprimento forçado da obrigação.

Conquanto não comprovada pela ré a impossibilidade de fornecer o bem pela inexistência do produto, inclusive juntamente a outras revendedoras que o comercializem, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado, deve a requerida ser condenada à obrigação de entregar a mercadoria adquirida pela autora. A ré, pois, deve assim proceder, mediante o pagamento do preço convencionado (R\$ 399,62), providência que desde já se autoriza.

A propósito, segue precedente desta Câmara:

“CONSUMIDOR. OFERTA. Marketplace. Fornecedoras mediata e imediata que atuam como titulares da mesma cadeia produtiva, parceiras de negócios coligados por certo vínculo de reciprocidade econômica, numa autêntica rede contratual. Solidariedade configurada. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar. Fenômeno da vinculação a representar uma subordinação irresistível que consiste na necessidade de suportar as consequências jurídicas da atuação do consumidor que titula um poder potestativo. Instrumento que assegura

maiores lealdade e veracidade nas informações fornecidas no mercado de consumo. Lídima disposição contratual a ser interpretada em benefício do consumidor. Arts. 30 e 47 do CDC. Hipótese em que, após concluído o contrato, pago o preço inclusive, de modo unilateral, a fornecedora cancelou a compra. Inadmissível abuso dolosamente praticado. Conjunto de quadros a ser entregue dentro de quinze dias do trânsito em julgado, mediante o pagamento do preço que antes se ajustou, ainda atual. Execução específica do contrato. Medida impositiva. Precedentes da Corte e desta Câmara. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1011209-40.2023.8.26.0196; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar a ação procedente, condenando a ré em obrigação de fazer, consistente na entrega do produto adquirido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do trânsito em julgado, mediante o pagamento de R\$ 399,62 (trezentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos).

Em razão do resultado do julgamento, a ré arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator